



LEI Nº 1.172, - de 24 de novembro de 1.981.

Dispõe sobre a organização dos serviços do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, reorganiza o quadro de pessoal e dá outras providências.

Ô PREFEITO MUNICIPAL DE PENÁPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Penápolis decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - O Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, com personalidade jurídica própria, criado pela Lei Municipal nº 935, de 18 de maio de 1.978, com sede e fôro na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, dispõe de autonomia administrativa e econômica, dentro dos limites estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - O DAEP exerce sua ação em todo o Município de Penápolis, competindo-lhe, com exclusividade:

- a)- estudar, projetar, executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas às construções, ampliações ou remodelações do sistema de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;
- b)- operar, manter, conservar, administrar, explorar e desenvolver os serviços de água potável e esgotos sanitários;
- c)- lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços prestados, que incidirem sobre os usuários;
- d)- exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor;



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Lei nº 1.172

Estado de São Paulo

Fls.2.

e)- atuar como órgão coordenador e supervisor dos convênios entre o Município e órgãos estatais para estudos, projetos, obras de construção, ampliação ou remodelação e operação dos serviços públicos de água potável e esgotos sanitários;

f)- defender os recursos de água do Município contra a poluição ou degradação;

g)- opinar sobre os planos de expansão urbana e os novos arruamentos que possam interferir com os sistemas de água e esgotos;

h)- promover estudos e pesquisas de interesse público especializado para as funções técnicas e administrativas da autarquia.

Art. 3º - À Administração superior do DAEP cabe um Conselho Deliberativo formado de 05 (cinco) membros-conselheiros, composto da seguinte forma:

- a)- um representante do Executivo Municipal;
- b)- um representante do Legislativo Municipal;
- c)- um representante da Associação Comercial e Industrial de Penápolis;
- d)- um representante de organismo ligado à saúde;
- e)- O Diretor Executivo do DAEP.

Art. 4º - À cada conselheiro efetivo corresponderá um suplente ambos nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas, em lista tríplice, por um prazo de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo.

Art. 5º - As funções opinativas, normativas e supervisoras do Conselho Deliberativo são estabelecidas em regimento próprio, aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - As funções de planejamento, coordenação, execução e controle das atividades do DAEP cabem a um Diretor Executivo, de preferência com curso superior, ou excepcionalmente, por pessoa de comprovada experiência em administração, nomeado, em Comissão, pelo Prefeito Municipal.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo

Lei nº 1.172

Fls.3.

Parágrafo Único - O Diretor Executivo do DAEP é presidente nato do Conselho Deliberativo, nos termos do art. 3º, item "I".

Art. 7º - Incumbe ao Diretor Executivo representar o DAEP ou prover-lhe a representação, em Juízo ou fora dele.

Art. 8º - No desempenho das suas funções, o Diretor Executivo contará com a Assessoria de um Conselho Técnico, do qual participarão seus subordinados imediatos.

## CAPÍTULO II - DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 9º - O patrimônio inicial do DAEP é constituído de todos os bens móveis e imóveis, instalações, materiais e outros valores próprios do Município e atualmente empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos, ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 10 - O patrimônio de que trata o artigo anterior é o constante de inventário, levantado por comissão nomeada pelo Prefeito para registros nos livros competentes do DAEP.

Art. 11 - A receita do DAEP provém dos seguintes recursos:-

a)- do produto da arrecadação de tarifas e de remuneração decorrentes, direta ou indiretamente, dos serviços de água e esgotos prestados;

b)- do produto da arrecadação de taxas, multas e indenizações;

c)- dos auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;

d)- dos produtos de rendas patrimoniais;

e)-



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo

Lei nº 1.172

Fls.4.

e)- do produto de alienação de materiais inservíveis e de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários a seus serviços;

f)- do produto de cauções e depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual; e

g) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Art. 12 - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, pode o DAEP realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 13 - É vedado ao DAEP conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos sanitários, sem expressa autorização do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS E DOS PREÇOS

Art. 14 - As tarifas de água e esgotos de que trata esta lei são constituídas dos seguintes componentes;

I - Custo de Capital; e

II - Custo Operacional.

Art. 15 - Entende-se por Custo de Capital a componente da tarifa correspondente à remuneração dos investimentos destinados à plena operação dos sistemas de captação, adução, tratamento e distribuição de água, de coleta e afastamento de esgoto, verificada no ano imediatamente anterior.

Parágrafo Único - O custo de Capital, nas tarifas de água e esgoto, será distribuído entre os usuários equitativamente.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo

Lei nº 1.172

Fls.5.

Art. 16 - Entende-se por Custo Operacional a componente da tarifa de água e esgoto destinada a cobrir as despesas correntes necessárias ao pleno funcionamento do DAEP.

Parágrafo 1º - O custo variável na tarifa de água será distribuído entre as respectivas ligações, de conformidade com o consumo medido.

Parágrafo 2º - O custo variável por metro cúbico de água será apurado mediante a divisão das despesas operacionais pelo volume total medido.

Parágrafo 3º - O custo variável na tarifa de esgoto será calculado adotando-se, como volume de esgoto, o equivalente à metade da água consumida no período.

Art. 17 - O não pagamento das tarifas de água e esgoto, no prazo previsto no aviso-recibo, sujeitará o usuário ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor das tarifas.

Parágrafo Único - O não pagamento da tarifa de água e esgoto, bem como da penalidade prevista neste artigo, até 30 (trinta) dias, contados da data de seu vencimento, implicará no corte do fornecimento de água.

Art. 18 - A religação dos serviços a que se refere o parágrafo único, do artigo anterior, somente será efetuada a requerimento do usuário e mediante o pagamento da tarifa correspondente e dos débitos anteriores, inclusive da eventual multa aplicada.

Art. 19 - As tarifas poderão ser diferenciadas, de modo a atender às peculiaridades locais dos serviços.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo

Lei nº 1.172

Fls.6.

Art. 20 - O Diretor Executivo não poderá propor, nem o Conselho Deliberativo poderá aprovar tarifas que acarretem déficits.

Art. 21 - Nos imóveis em que se constate a existência de hidrômetro, o usuário estará sujeito às disposições da Lei Municipal nº 1.132, de 06 de maio de 1.981, e posteriores alterações.

Art. 22 - Os preços unitários componentes das tarifas de água e esgoto serão propostos pelo Diretor Executivo, após parecer favorável do Conselho Deliberativo, e fixados por Decreto do Poder Executivo, obedecida a estrutura tarifária estabelecida nesta lei.

## CAPÍTULO IV - DO PESSOAL

Art. 23 - O DAEP possui um quadro de funções elaborado pela Diretoria Executiva e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - O quadro de funções é o contido no Regimento Interno da Autarquia.

Parágrafo 2º - Os Salários fixados para as funções do quadro deste artigo têm como base as condições de mercado de trabalho, na cidade de Penápolis.

Art. 24 - Os servidores do DAEP são regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - A contratação de servidores do DAEP é feita mediante os processos normais de seleção de pessoal.

Art. 25 - O cargo de Diretor Executivo, criado pela Lei nº 935, de 18 de maio de 1.978, isolado, é de provimento em comissão, com padrão de vencimentos idênticos ao mais elevado dos funcionários da Prefeitura Municipal de Penápolis.



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo

Lei nº 1.172

Fls.7.

Parágrafo 1º - Para retribuir o regime de tempo integral, manter a hierarquia pecuniária de retribuição e concorrer com o mercado de trabalho no Município, o Conselho Deliberativo pode fixar uma gratificação especial para o Diretor Executivo.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior tem, por limite máximo, um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" deste artigo, resulte numa importância superior aos demais níveis do DAEP.

Art. 26 - Mediante pedido do DAEP, a Prefeitura Municipal pode colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, que continuam vinculados à municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

Parágrafo 1º - O DAEP indenizará a Prefeitura Municipal pelas despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores posto à sua disposição.

Parágrafo 2º - O regime de que trata o "caput" deste artigo cessa mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou a pedido do DAEP, revertendo o funcionário ou servidor às suas antigas funções da Prefeitura Municipal.

Art. 27 - Os atuais servidores dos quadros do pessoal fixo ou variável em regime estatutário da Prefeitura Municipal de Penápolis, que forem aproveitados pelo DAEP, continuarão como servidores da Prefeitura e seu aproveitamento no DAEP se fará de acordo com o artigo anterior ou farão opção pelo regime previsto no artigo 24 e serão desvinculados do quadro de pessoal da Prefeitura, para fazerem parte do quadro de servidores do DAEP, independente das formalidades previstas no parágrafo único do artigo 24.

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo

Lei nº 1.172

F19.8.

## CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 28 - Aplicam-se ao DAEP, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que caibam à Fazenda Municipal.

Art. 29 - O DAEP submeterá, anualmente, até o último dia de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal e da Câmara, o relatório de suas atividades, a prestação de contas, o balanço do exercício anterior, após examinadas pelo Conselho Deliberativo e, mensalmente, nos prazos estabelecidos por lei, o balancete da Receita e Despesas.

Art. 30 - O orçamento do DAEP integrará, como anexo, o orçamento geral do Município.

Art. 31 - Além das disposições desta lei, reger-se-á o DAEP, no que for aplicável, pela legislação municipal e leis maiores dos poderes Públicos.

Art. 32 - No caso específico das licitações, poderá o DAEP utilizar-se do Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Penápolis.

Art. 33 - O Diretor Executivo do DAEP submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal, para posterior decretação pelo último, o novo regulamento dos Serviços de Água e Esgoto de Penápolis, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação da presente lei.

Art. 34 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta da receita oriunda da aplicação dos serviços que integram o DAEP, conforme previsto no art. 11.

*Coelho*



# Prefeitura Municipal de Penápolis

Estado de São Paulo

Lei nº 1.172

Fls.9.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.982, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 258, de 14 de janeiro de 1.941 e a Lei nº 935, de 18 de maio de 1.978.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 24 de novembro de 1.981.

RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Penápolis, em 24 de novembro de 1.981.

---

PEDRO URIVES

Secretário Municipal Interino

eab/.